

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

Dispõe sobre o regulamento da Lei 20.165, de 2 de abril de 2020, alterada pela Lei nº 20.357, de 20 de outubro de 2020, que autorizou a concessão de subvenção econômica no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos, abrangendo o Banco do Empreendedor e o Banco do Agricultor e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferida pelo inciso V do art. 87, da Constituição Estadual, e em vista da Lei 20.165, de 2 de abril de 2020, bem como do contido no protocolado sob nº 18.146.579-4,

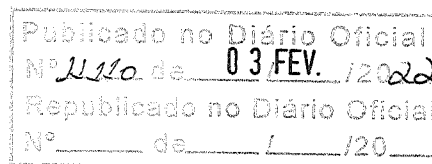
DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, na forma de equalização de taxas de juros, integra a política de desenvolvimento do Paraná pelo estímulo a atividades econômicas, mediante a qualificação de beneficiários e o suporte financeiro a operações de crédito operadas pela Agência de Fomento do Paraná S.A. - Fomento Paraná e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE.

Parágrafo único. A Fomento Paraná na qualidade de gestora do FDE,



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades financeiras que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR para a concessão da subvenção econômica nas operações de crédito rural que esses órgãos e entidades contratarem com beneficiários do Banco do Agricultor Paranaense.

Art. 2º O Banco do Empreendedor Paranaense e o Banco do Agricultor Paranaense têm por finalidades:

- I - o estímulo a investimentos no território paranaense;
- II - a geração de empregos;
- III - a formação e a capacitação dos agentes tomadores de recursos, de técnicos e produtores rurais;
- IV - o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a diversificação produtiva;
- V - o apoio ao agronegócio e à agroindústria paranaense;
- VI - o apoio à implantação de projetos que utilizem fontes alternativas para geração de energias renováveis;
- VII - o incentivo à celebração de parcerias para o fortalecimento das cadeias de suprimento no Estado;
- VIII - as sustentabilidades econômica e ambiental;
- IX - a melhoria da competitividade dos empreendimentos urbanos e rurais sediados no Estado do Paraná.

Art. 3º São beneficiários da subvenção econômica:

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

I - a pessoa física e a pessoa jurídica com faturamento de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) no ano-calendário, nas operações de microcrédito;

II - a micro, a pequena e a média empresas;

III - o produtor rural;

IV - a agroindústria familiar;

V - a cooperativa da agricultura familiar;

VI - as cooperativas de produção, de comercialização e de reciclagem e as associações regularmente constituídas;

VII - a pessoa física ou jurídica, independentemente de seu porte, em projetos que utilizem fontes renováveis de geração de energia e em projetos de irrigação por qualquer sistema, modalidade ou método.

§1º O agricultor familiar beneficiário da subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros deverá comprovar a sua condição mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF-DAP ativa e os demais beneficiários das linhas rurais comprovarem que atendem as normas de acesso aos financiamentos nas linhas de crédito PRONAMP, INOVAGRO, MODERINFRA, PRODECOP, Programa ABC, MODERAGRO, Inovacred Finep, BNDES energia renovável, BNDES Rural e Programa Fundo Clima, consoante os normativos do Manual de Crédito Rural (MCR).

§2º Nas operações em grupo ou coletivas deverão ser observados os limites operacionais estabelecidos nas normas vigentes para as diversas linhas de

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

financiamento, segundo a classificação de porte dos agricultores, e os critérios de concessão de crédito próprios do BRDE, da Fomento Paraná e demais instituições financeiras integrantes do SNCR conveniadas onde for contratada a operação.

§3º Na concessão da subvenção econômica pelo Banco do Agricultor Paranaense incidem as regras estabelecidas no Manual de Crédito Rural - MCR do Banco Central do Brasil, na Lei Estadual nº 20.165, de 2020, e no Programa Paraná Mais Empregos.

Art. 4º A Fomento Paraná consignará os recursos orçamentários e financeiros para o pagamento da subvenção econômica de que trata a Lei nº 20.165, de 2020, em conta específica do FDE.

CAPÍTULO II

DAS LINHAS DE FINANCIAMENTO PARA O BANCO DO AGRICULTOR

Seção I

PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Art. 5º Em projetos de irrigação para a produção de grãos, pastagens, forragens, mandioca, café, frutícolas, flores e olerícolas, são passíveis à concessão de subvenção econômica na modalidade de equalização da taxa de juros as operações de crédito contratadas para a aquisição e instalação de equipamentos, elaboração de projetos, prestação de assistência técnica e execução de obras civis.

Art. 6º A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 5º

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

observará os seguintes critérios:

I - equalização de até 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para agricultores familiares com declaração de aptidão ao PRONAF, localizados em qualquer município do Estado;

II - equalização de 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para médios e grandes produtores rurais localizados na Região do Arenito Caiuá, conforme listagem de municípios constante do anexo I;

III - equalização de 2,0 (dois) pontos percentuais ao ano para médios e grandes produtores rurais em projetos localizados fora da Região do Arenito Caiuá, conforme listagem de municípios constante do anexo I.

§1º É passível de receber subvenção econômica, na forma de equalização de taxas de juros o projeto com valor financiado de até R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), por CPF, independente, de ser individual ou coletivo, respondendo o (s) beneficiário (s) pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor do contrato que eventualmente exceder a esse limite.

§2º Na hipótese de operações de financiamento contratadas com linhas de crédito com taxa de juros inferior ao limite de equalização previsto no inciso I, a equalização será de até 100% da taxa de juros que incidir sobre a operação.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 110.163

Seção II

PROJETOS DE COOPERATIVAS

Art. 7º Em projetos propostos por cooperativas da agricultura familiar capazes de elevar a produção, aprimorar o recebimento e processamento de produtos, agregar valor ou introduzir inovações tecnológicas, são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas para a realização de obras civis, aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, elaboração de projetos e prestação de serviços de assistência técnica.

Parágrafo único. São considerados projetos de inovação aqueles que potencializem os resultados quantitativos ou qualitativos pela adoção de procedimentos, métodos, equipamentos ou modelos de negócios diversos, no todo ou em parte, aos atualmente empregados.

Art. 8º A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 7º observará os seguintes critérios:

I - equalização de até 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para as cooperativas da agricultura familiar com faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) anuais, para investimentos produtivos e para integralização de cotas-partes;

II - equalização de 2,0 (dois) pontos percentuais para projetos de inovação e para investimentos produtivos para as cooperativas da agricultura familiar com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e limitado a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) anuais.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

§1º É passível de equalização valor financiado não excedente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por CNPJ, respondendo o beneficiário pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor contratado que eventualmente exceder a esse limite.

§2º Na hipótese de operações de financiamento contratadas com linhas de crédito com taxas de juros inferiores ao limite de equalização previsto no inciso I, a equalização será de até 100% da taxa de juros que incidir sobre a operação.

§3º Para acessar o crédito, as cooperativas deverão apresentar o certificado de cadastramento homologado no Cadastro Estadual das Cooperativas da Agricultura Familiar mantido pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Seção III

PROJETOS DE AGROINDÚSTRIAS

Art. 9º Em projetos de agroindústrias que envolvam implantação, expansão, modernização e adequações para atendimento de exigências sanitárias são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas para obras civis, instalações, aquisição de máquinas, equipamentos, elaboração de projetos, assistência técnica, capacitação, investimentos em marketing, rotulagem, logística e capital de giro associado.

Art. 10. A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 9º observará os seguintes critérios:

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

I - equalização de até 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para agroindústrias localizadas em municípios com IDH abaixo da média estadual (Anexo II) ou agroindústrias com faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano;

II - equalização de 2,0 (dois) pontos percentuais ao ano para as agroindústrias localizadas nos demais municípios ou com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e limitado a R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) por ano.

§1º É passível de receber subvenção econômica, na forma de equalização de taxas de juros, projeto com valor financiado não excedente ao limite de crédito estabelecido nas normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e codificadas no Manual de Crédito Rural (MCR), por CPF, ao beneficiário do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), de forma individual ou coletiva e, até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para pessoa jurídica/CNPJ, respondendo o mutuário pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor contratado que exceder esses limites.

§2º Na hipótese de operações de financiamento contratadas com linhas de crédito com taxa de juros inferior ao limite de equalização previsto no inciso I, a equalização será de até 100% da taxa de juros que incidir sobre a operação.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

Seção IV

PROJETOS EM PECUÁRIA DE LEITE

Art. 11. Em projetos de pecuária leiteira são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas para a aquisição de matrizes, de instalações, equipamentos e implementos destinados a melhorar a produtividade, a qualidade, adequação sanitária e a renovação genética do rebanho leiteiro.

Art. 12. A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 11 observará os seguintes critérios:

I - equalização de até 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para agricultores familiares com declaração de aptidão ao PRONAF localizados em municípios com IDH abaixo da média estadual (Anexo II);

II - equalização de 2,0 (dois) pontos percentuais ao ano para os agricultores familiares com declaração de aptidão ao PRONAF localizados nos demais municípios.

§1º É passível de receber subvenção econômica, na forma de equalização de taxas de juros, projeto com valor financiado não excedente ao limite de crédito estabelecido nas normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e codificadas no Manual de Crédito Rural (MCR), por CPF, ao beneficiário do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), respondendo o mutuário pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor contratado que

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

exceder esse limite.

§2º Na hipótese de operações de financiamento contratadas com linhas de crédito com taxa de juros inferior ao limite previsto no inciso I, a equalização será de até 100% da taxa de juros que incidir sobre a operação.

Seção V

PROJETOS DE PRODUÇÃO, CAPTAÇÃO E RESERVAÇÃO DE ÁGUA

Art. 13. Em projetos capazes de viabilizar a produção de água, com aumento da vazão de minas, córregos e riachos, e a captação ou represamento de águas pluviais, são passíveis à subvenção econômica as operações de crédito contratadas para aquisição de materiais, equipamentos e serviços para a adequação da microbacia, proteção de nascentes e construção e impermeabilização de reservatórios e cisternas.

Art. 14. São beneficiários desta linha de financiamento os agricultores familiares com Declaração de Aptidão ao PRONAF-DAP, em todos os municípios do Estado.

Art. 15. A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 13 será de até 3,0 (três) pontos percentuais ao ano independentemente da localização da propriedade rural, podendo abater 100% da taxa de juros caso a operação seja contratada com taxa inferior.

Parágrafo único. É passível de equalização valor financiado não excedente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por CPF, respondendo o beneficiário pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

contratado que eventualmente exceder a esse limite.

Seção VI

PROJETOS DE PRODUÇÃO DE PINHÃO E ERVA MATE

Art. 16. Em projetos para a produção de pinhão e erva-mate são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas para a produção de mudas e o plantio, replantio e manutenção de florestas plantadas de Pinheiro do Paraná (*Araucaria angustifolia*) e de Erva-Mate (*Ilex paraguariensis*).

Art. 17. A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 16 observará os seguintes critérios:

I - equalização de até 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para agricultores familiares com declaração de aptidão ao PRONAF localizados em municípios com IDH abaixo da média estadual (Anexo II);

II - equalização de 2,0 (dois) pontos percentuais ao ano para os agricultores familiares com declaração de aptidão ao PRONAF localizados nos demais municípios.

§1º É passível de receber subvenção econômica, na forma de equalização de taxas de juros, projeto com valor financiado não excedente ao limite de crédito estabelecido nas normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e codificadas no Manual de Crédito Rural (MCR), por CPF, ao beneficiário do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), respondendo o mutuário

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor contratado que exceder esse limite.

§2º Na hipótese de operações de financiamento contratadas com linhas de crédito com taxas de juros inferiores ao limite previsto no inciso I, a equalização será de até 100% da taxa de juros que incidir sobre a operação.

Seção VII

PROJETOS DE PISCICULTURA

Art. 18. Em projetos de piscicultura são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas para a realização de obras civis e instalações, aquisição de equipamentos, elaboração de projetos, assistência técnica e custeio associado.

Art. 19. A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 18 observará os seguintes critérios:

I - equalização de até 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para agricultores familiares com declaração de aptidão ao PRONAF localizados em municípios com IDH abaixo da média estadual (Anexo II);

II - equalização de 2,0 (dois) pontos percentuais ao ano para agricultores familiares com declaração de aptidão ao PRONAF localizados nos demais municípios.

§1º É passível de receber subvenção econômica, na forma de equalização de taxas de juros, projeto com valor financiado não excedente ao

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

limite de crédito estabelecido nas normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e codificadas no Manual de Crédito Rural (MCR), por CPF, ao beneficiário do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), respondendo o mutuário pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor contratado que exceder esse limite.

§2º Na hipótese de operações de financiamento contratadas com linhas de crédito com taxas de juros inferiores ao limite previsto no inciso I, a equalização será de até 100% da taxa de juros que incidir sobre a operação.

Seção VIII

PROJETOS RELACIONADOS ÀS CADEIAS PRODUTIVAS DA SEDA, CAFÉ, OLERICULTURA, PRODUÇÃO ORGÂNICA E AGROECOLÓGICA, FLORICULTURA E FRUTICULTURA

Art. 20. Para projetos relacionados à produção de seda, café, olerícolas, floricultura e fruticultura e sistemas de produção orgânica ou agroecológica, são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas para:

- I - instalações e equipamentos para criação de bicho da seda;
- II - lavagem e beneficiamento de café, produtos frutícolas e olerícolas;
- III - estruturas para cultivo protegido, tais como estufa, túnel, sombrite;
- IV - sistemas de irrigação por micro aspersão e gotejamento;
- V - equipamentos para irrigação a céu aberto;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

VI - máquinas, micro tratores, implementos e equipamentos, inclusive para o sistema de plantio direto ou convencional em hortaliças;

VII - estruturas e insumos para implantação de pomares, tais como mudas, palanques, arame, estrados e adubação de base;

VIII - equipamentos que reduzam a penosidade e melhorem a qualidade dos produtos destinados ao comércio;

IX - sistemas de captação e armazenamento de água;

X - packing-houses e câmaras frias;

XI - prestação de serviços de assistência técnica.

Art. 21. A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 20 observará os seguintes critérios:

I - equalização de até 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para agricultores familiares com declaração de aptidão ao PRONAF localizados em municípios com IDH abaixo da média estadual (Anexo II);

II - equalização de 2,0 (dois) pontos percentuais ao ano para agricultores familiares com declaração de aptidão ao PRONAF localizados nos demais municípios.

§1º É passível de receber subvenção econômica, na forma de equalização de taxas de juros, projeto com valor financiado não excedente ao limite de crédito estabelecido nas normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e codificadas no

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

Manual de Crédito Rural (MCR), por CPF, ao beneficiário do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), respondendo o mutuário pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor contratado que exceder esse limite.

§2º Na hipótese de operações de financiamento contratadas com linhas de crédito com taxa de juros inferior ao limite previsto no inciso I, a equalização será de até 100% da taxa de juros que incidir sobre a operação.

Seção IX

PROJETOS DE ENERGIA RENOVÁVEL NO MEIO RURAL

Art. 22. Em projetos de energia renovável são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas para a realização de obras civis, aquisição de materiais e equipamentos e a elaboração de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, como solar fotovoltaica e biomassa, com prioridade a projetos relacionados à Geração Distribuída ou Geração Isolada.

Art. 23. A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 22 deste Decreto será de até 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para agricultores familiares e produtores rurais localizados em qualquer município do Estado.

Parágrafo único. É passível de receber subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros, o projeto de geração de energia a partir de fontes renováveis, por CPF, independente, de ser individual ou coletivo, com valor não excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para energia solar

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

fotovoltaica e, até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para biomassa (biogás e/ou biometano), respondendo o mutuário pelo pagamento integral dos encargos incidentes para valor contratado que exceder esses limites.

Seção X

PROJETOS DE TURISMO RURAL

Art. 24. Em projetos de turismo rural são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas para:

I - a modernização, implantação e reforma de empreendimentos turísticos;

II - o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços que promovam a eficiência do turismo;

III - a aquisição de máquinas e equipamentos que aprimorem o turismo;

IV - a aquisição de softwares e licenças para o desenvolvimento dos serviços de turismo;

V - a formação de capital de giro associado ao projeto;

VI - os sistemas de sinalização para circuitos.

Art. 25. A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 24 observará os seguintes critérios:

I - equalização de 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para projetos em municípios de IDH abaixo da média do estadual (Anexo II);

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

II - equalização de 2,0 (dois) pontos percentuais para os projetos localizados nos demais municípios.

Parágrafo único. É passível de receber subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros, projeto com valor financiado não excedente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por CPF ou CNPJ, respondendo o beneficiário pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor contratado que exceder a esse limite.

Seção XI

PROJETOS DE APICULTURA

Art. 26. Em projetos de apicultura são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas para a aquisição de utensílios equipamentos e implementos destinados a melhorar a produtividade, a qualidade e adequação sanitária das instalações para criação das abelhas e instalações para o processamento do mel pós-colheita, visando a sua comercialização.

Art. 27. A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 26 observará os seguintes critérios:

I - equalização de até 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para agricultores familiares com declaração de aptidão ao PRONAF localizados em municípios com IDH abaixo da média estadual (Anexo II);

II - equalização de 2,0 (dois) pontos percentuais ao ano para agricultores familiares com declaração de aptidão ao PRONAF localizados nos

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

demaís municípios.

§1º É passível de receber subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros, projeto com valor contratado não excedente ao limite de crédito estabelecido nas normas do Conselho Monetário Nacional (CMN), divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e codificadas no Manual de Crédito Rural (MCR), por CPF, ao beneficiário do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), respondendo o mutuário pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor contratado que exceder esse limite.

§2º Na hipótese de operações de financiamento contratadas com linhas de crédito com taxa de juros inferior ao limite previsto no inciso I, a equalização será de até 100% da taxa de juros que incidir sobre a operação.

CAPÍTULO III

DAS LINHAS DE FINANCIAMENTO PARA O BANCO DO EMPREENDEDOR

Art. 28. Para as operações de crédito para financiamento de projetos relacionados ao Banco do Empreendedor Paranaense compreende-se:

I - micro empresa, a pessoa jurídica com receita anual bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - pequena empresa, a pessoa jurídica com receita anual bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III - média empresa, a pessoa jurídica com receita anual bruta superior

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Seção I

PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 29. Em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas para:

I - o desenvolvimento de novos produtos e de adaptação de processos ou serviços;

II - a aquisição de equipamentos novos ou usados, nacionais ou importados;

III - as ações de marketing e inovação organizacional que elevem a competitividade das empresas;

IV - os investimentos fixos de modernização da empresa inovadora;

V - a aquisição de softwares e serviços correlatos;

VI - a elaboração de ensaios laboratoriais, metrologia e certificação;

VII - a planta e lote piloto;

VIII - a participação em feiras e eventos relacionados à empresa inovadora.

Art. 30. A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 25

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

observará os seguintes critérios:

I - equalização de 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para os projetos localizados em municípios de IDH abaixo da média do estadual (Anexo II);

II - equalização de 2,0 (dois) pontos percentuais ao ano para os projetos localizados nos demais municípios.

Parágrafo único. É passível de receber subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros projeto com valor financiado não excedente a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), por CNPJ, respondendo o beneficiário pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor contratado que eventualmente exceder a esse limite.

Seção II

PROJETOS DE PRODUÇÃO E CONSUMO SUSTENTÁVEIS

Art. 31. Em projetos de produção e consumo sustentáveis são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas em investimentos para:

I - o tratamento ou aproveitamento de dejetos para geração de energia e compostagem;

II - o tratamento de efluentes;

III - a implantação, modernização ou ampliação de sistemas de geração de eletricidade a partir de biomassa e do sol;

IV - a modernização ou adequação de instalações que elevem a eficiência energética;

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

V - a redução ou racionalização na utilização de água nos processos produtivos;

VI - a reciclagem ou reutilização de materiais e adequada destinação de resíduos, inclusive por cooperativas de reciclagem e associações legalmente constituídas;

VII - outros que atendam ao objetivo de produção e consumo sustentáveis.

Art. 32. A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 27 observará os seguintes critérios:

I - equalização de 2,0 (dois) pontos percentuais ao ano para projetos em municípios de IDH abaixo da média estadual (Anexo II);

II - equalização de 1,0 (um) ponto percentual para os projetos localizados nos demais municípios.

Parágrafo único. É passível de receber subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros projeto com valor financiado não excedente a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), por CNPJ, respondendo o beneficiário pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor contratado que eventualmente exceder a esse limite.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

Seção III

PROJETOS DE TURISMO

Art. 33. Em projetos de turismo são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas para:

I - a modernização, implantação e reforma de empreendimentos turísticos;

II - o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços que promovam a eficiência do turismo;

III - a aquisição de máquinas e equipamentos que aprimorem o turismo;

IV - a aquisição de softwares e licenças para o desenvolvimento dos serviços de turismo;

V - a formação de capital de giro associado ao projeto;

Art. 34. A equalização de taxas de juros nas operações de financiamento contratadas para a execução de projetos de que trata o art. 33 observará os seguintes critérios:

I - equalização de 3,0 (três) pontos percentuais ao ano para projetos em municípios de IDH abaixo da média do estadual (Anexo II);

II - equalização de 2,0 (dois) pontos percentuais para os projetos localizados nos demais municípios.

Parágrafo único. É passível de receber subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros projeto com valor financiado não

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

excedente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por CNPJ, respondendo o beneficiário pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor contratado que eventualmente exceder a esse limite.

Seção IV

PROJETOS EM MUNICÍPIOS COM IDH ABAIXO DA MÉDIA ESTADUAL

Art. 35. Em projetos desenvolvidos em municípios de Índice de Desenvolvimento Humano - IDH abaixo da média estadual (Anexo II) são passíveis à concessão de subvenção econômica as operações de crédito contratadas em investimentos fixos para:

I - a implantação, reforma, ampliação ou modernização dos empreendimentos;

II - a aquisição de máquinas e equipamentos novos ou usados, nacionais ou importados;

III - a formação de capital de giro associado ao projeto.

Parágrafo único. Os financiamentos contratados serão equalizados até o limite de 1 (um) ponto percentual, sendo passível de receber subvenção econômica na forma de equalização de taxas de juros projeto financiado não excedente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por CNPJ, respondendo o beneficiário pelo pagamento integral dos encargos incidentes sobre o valor contratado que eventualmente exceder a esse limite.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

CAPÍTULO IV

LINHA DE FINANCIAMENTO PARA MICROCRÉDITO

Art. 36. Em operações de microcrédito são passíveis à concessão de subvenção econômica aquelas contratadas para a implantação, expansão e manutenção de empreendimentos de pessoas físicas ou jurídicas com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§1º As linhas de crédito para microcrédito operadas pela Fomento Paraná poderão receber equalização adicional de outros programas do Governo do Estado do Paraná.

§2º A equalização da taxa de juros para operações de microcrédito é de 5 (cinco) pontos percentuais ao ano.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA PARANÁ MAIS EMPREGOS

SEÇÃO I

DO CONSELHO GESTOR

Art. 37. Fica atribuído ao Conselho de Investimentos do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE, constituído pelo Decreto 3.397, de 23 de julho de 2004, a função de Gestor do Programa Paraná Mais Empregos, competindo-lhe:

I - a definição dos valores a serem disponibilizados para a equalização das linhas previstas neste Decreto consoante recomendação da Fomento Paraná;

II - a deliberação sobre o estabelecimento de outras linhas de

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

financiamento passíveis à concessão de subvenção econômica em operações de crédito;

III - a apreciação dos relatórios apresentados pela Fomento Paraná e pelo BRDE;

IV - o acompanhamento da execução orçamentária da subvenção econômica;

V - o estabelecimento de normas complementares.

SEÇÃO II

DOS RELATÓRIOS

Art. 38. A Fomento Paraná, e a Secretaria da Agricultura e do Abastecimento - SEAB apresentarão ao Conselho de Investimentos do FDE relatórios anuais das ações, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - relação da carteira de projetos em cada linha de financiamento;

II - indicação dos projetos financiados por tipo de equalização;

III - impactos dos projetos financiados;

IV - previsão de recursos financeiros para a concessão da subvenção econômica no exercício civil subsequente;

V - relação de ações realizadas e a realizar para divulgação do Banco do Agricultor Paranaense e Banco do Empreendedor Paranaense.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. A Fomento Paraná, na gestão do FDE, executará o pagamento da subvenção econômica na modalidade de equalização / bonificação / ressarcimento de taxas de juros em operações de crédito contratadas pelo Programa Paraná Mais Empregos, conforme os procedimentos definidos em Convênio Operacional a ser celebrado com as Instituições Financeiras, observando:

I - o valor da equalização dar-se-á por meio da concessão de desconto no momento do pagamento ou mediante reembolso ao mutuário, conforme definições no convênio;

II - o agente financeiro conveniado, até quinto dia do mês, por meio digital, deverá informar à Fomento Paraná o valor mensal a ser repassado pelo FDE, à título de equalização de taxa de juros, concedido ou a reembolsar, conforme as definições do convênio;

III - a Fomento Paraná validará o valor informado e efetuará o pagamento conforme as definições do convênio celebrado com o agente financeiro;

IV - havendo questionamento do valor informado, o agente financeiro, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do questionamento, deverá recalcular o valor ou justificá-lo;

V - o agente financeiro conveniado, mensalmente e em formulário

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

definido entre as partes, deverá encaminhar a relação atualizada de operações contratadas pelo Programa Paraná Mais Empregos, informando, no mínimo:

- a) o valor contratado por operação e linha de financiamento;
- b) a taxa de juros totais a serem pagos ao beneficiário;
- c) os percentuais de taxas de juros a serem equalizadas/ressarcidos;
- d) a previsão de juros a serem equalizados/ressarcidos pelo FDE para fins de alocação orçamentária dos recursos do programa;
- e) outras informações sobre o beneficiário, conforme formulário definido pelas partes, solicitadas com antecedência de 30 dias.

§1º A subvenção econômica somente considerará o valor e a vigência originariamente acordados na contratação da operação de crédito, não abrangendo prorrogações de vigência ou renegociações de dívidas.

§2º O beneficiário que não liquidar em dia as parcelas do financiamento, na parcela inadimplida não fará jus ao benefício da subvenção econômica na modalidade equalização de taxas de juros concedida pelo FDE, sem prejuízo às sanções previstas nas normas de crédito.

§3º Na eventual devolução ao FDE de valores repassados, conforme os procedimentos definidos pelo convênio celebrado com o agente financeiro, incidirá atualização pro rata die pela SELIC a contar da data do repasse.

Art. 40. Considerando os impactos da pandemia da COVID-19 na economia e na saúde pública, os riscos na implantação de lavouras sujeitas à severas estiagens ocorridas nos últimos anos no Estado e a necessidade de

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

reduzir os custos de produção de explorações com intensiva demanda de energia, os programas de apoio à irrigação e de fomento ao uso de fontes alternativas para a geração de energia no âmbito do Banco do Agricultor terão, excepcionalmente, a equalização integral das taxas de juros em contratações com recursos do plano safra, efetivadas até 31 de dezembro de 2022.

Art. 41. A manifestação de interesse do agente financeiro em celebrar convênio com a Fomento Paraná deverá ser protocolada no sistema eletrônico da Administração pública, especificando as linhas que pretende operacionalizar e a previsão dos valores a serem contratados e equalizados por linha.

Art. 42. Os recursos a serem utilizados pelas instituições financeiras que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, para aplicar junto aos beneficiários do Banco do Agricultor, serão prioritariamente oriundos das linhas do Plano Safra e Programa Fundo Clima, sendo passível de receber subvenção econômica na forma de equalização da taxa de juros projeto com valor financiado não excedente ao estipulado para cada tipo de projeto.

§1º Poderão ser utilizados, desde que, por decisão do beneficiário, recursos próprios ou provenientes de captações efetuadas pelo BRDE, pela Fomento Paraná e pelas demais instituições financeiras conveniadas, nas operações do Banco do Agricultor Paranaense, casos em que a equalização será limitada até 5,0 (cinco) pontos percentuais mediante condições e critérios deliberados pelo Conselho de Investimento do FDE, em operações efetivadas até 31 de dezembro de 2022.

§2º Havendo composição de fontes para financiar projetos de irrigação e de energias renováveis, a subvenção econômica é passível de equalização até

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10163

o limite estabelecido por projeto, podendo ser integral para as linhas do Plano Safra e do Programa Fundo Clima e limitada a até 5,0 (cinco) pontos percentuais para os recursos de outras fontes, em operações efetivadas até 31 de dezembro de 2022.

Art. 43. A Fomento Paraná e a SEAB elaborarão manual que estabelecerá os procedimentos e o fluxo operacional de pagamento da subvenção econômica com recursos do FDE nas operações de crédito contratadas pelos beneficiários atendidos pelo Banco do Agricultor Paranaense.

§1º O risco nas operações de crédito é de exclusiva responsabilidade do agente financeiro concedente.

§2º A concessão da subvenção econômica está condicionada à efetiva assistência técnica por pessoa habilitada na realização do objeto da operação, nos limites de exigências e regras do Manual do Crédito Rural, contratada com crédito rural no âmbito do Programa Banco do Agricultor.

§3º A concessão da subvenção econômica, especificamente para a linha de financiamento de Projetos de Energia Renovável no Meio Rural pelo Banco do Agricultor, está adicionalmente condicionada à eleição pelo beneficiário de profissional habilitado ou pessoa jurídica que integre o cadastro público previsto no inciso III do art. 4º da Lei nº 20.435, de 2020.

Art. 44. O enquadramento e a aprovação das operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Paraná Mais Empregos seguirão o fluxo e as condições de crédito e garantias das Instituições Financeiras conveniadas incidentes no local de contratação, respeitadas as condições previstas no Manual

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 10.163

de Crédito Rural.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revoga o Decreto nº 6.833, de 11 de fevereiro de 2021.

Curitiba, em 03 FEV. de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

NORBERTO ANACLETO ORTIGARA
Secretário de Estado da Agricultura e
do Abastecimento

CRA/AM*

Municípios que compõem a formação da área do arenito Caiuá

1	Alto Paraná	51	Maria Helena
2	Alto Piquiri	52	Marilena
3	Altonia	53	Mariluz
4	Amaporã	54	Mirador
5	Ângulo	55	Miraselva
6	Araruna	56	Moreira Sales
7	Astorga	57	Munhoz de Mello
8	Atalaia	58	Nossa Senhora das Graças
9	Boa Esperança	59	Nova Aliança do Ivaí
10	Brasilândia do Sul	60	Nova Esperança
11	Cafeara	61	Nova Londrina
12	Cafezal do Sul	62	Nova Olímpia
13	Campo Mourão	63	Ourizona
14	Centenário do Sul	64	Palotina
15	Cianorte	65	Paraíso do Norte
16	Cidade Gaúcha	66	Paranacity
17	Colorado	67	Paranapoema
18	Cruzeiro do Oeste	68	Paranavaí
19	Cruzeiro do Sul	69	Peabiru
20	Diamante do Norte	70	Perobal
21	Douradina	71	Pérola
22	Esperança Nova	72	Pitangueiras
23	Farol	73	Planatina do Paraná
24	Floraí	74	Porecatu
25	Florestópolis	75	Porto Rico
26	Flórida	76	Prado Ferreira
27	Francisco Alves	77	Presidente Castelo Branco
28	Goioerê	78	Quarto Centenário
29	Guaira	79	Querência do Norte
30	Guairaçá	80	Rancho Alegre do Oeste
31	Guaporema	81	Rondon
32	Guaraci	82	Sabáudia
33	Icaraíma	83	Santa Cruz do Monte Castelo
34	Iguaraçu	84	Santa fé
35	Inajá	85	Santa Inês
36	Indianópolis	86	Santa Isabel do Ivaí
37	Iporã	87	Santa Mônica
38	Itaúna do Sul	88	Santo Antônio do Caiuá
39	Jaguapitã	89	Santo Inácio
40	Janiópolis	90	São Carlos do Ivaí
41	Japurá	91	São João do Caiuá
42	Jardim Olinda	92	São Jorge do Ivaí
43	Jussara	93	São Jorge do Patrocínio
44	Loanda	94	São Manoel do Paraná
45	Lobato	95	São Pedro do Paraná
46	Itaguajé	96	São Tomé
47	Lupionópolis	97	Tamboara
48	Ivaté	98	Tapejara
49	Mamborê	99	Tapira
50	Mandaguaçu	100	Terra Boa

ANEXO I

Municípios que compõem a formação da área do arenito Caiuá

101	Terra Rica
102	Terra Roxa
103	Tuneiras do Oeste
104	Umuarama
105	Uniflor
106	Vila Alta
107	Xambrê



ANEXO II

Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) abaixo da média estadual



	PARANÁ - MÉDIA ESTADUAL IDHM	0,702
1	Abatiá	0,687
2	Adrianópolis	0,667
3	Agudos do Sul	0,660
4	Almirante Tamandaré	0,699
5	Altamira do Paraná	0,667
6	Alto Paraíso	0,678
7	Alto Paraná	0,696
8	Alto Piquiri	0,676
9	Amaporã	0,669
10	Anahy	0,695
11	Antonina	0,687
12	Antônio Olinto	0,656
13	Arapuã	0,676
14	Ariranha do Ivaí	0,670
15	Balsa Nova	0,696
16	Barbosa Ferraz	0,696
17	Bela Vista da Caroba	0,681
18	Bituruna	0,667
19	Boa Esperança do Iguaçu	0,700
20	Boa Ventura de São Roque	0,655
21	Boa Vista da Aparecida	0,670
22	Bocaiúva do Sul	0,640
23	Bom Jesus do Sul	0,697
24	Bom Sucesso	0,686
25	Braganey	0,701
26	Brasilândia do Sul	0,681
27	Cafeara	0,693
28	Cafezal do Sul	0,692
29	Campina do Simão	0,630
30	Campo Bonito	0,681
31	Campo do Tenente	0,686
32	Campo Magro	0,701
33	Cândido de Abreu	0,629
34	Candói	0,635
35	Cantagalo	0,635
36	Catanduvas	0,678
37	Centenário do Sul	0,668
38	Cerro Azul	0,573
39	Clevelândia	0,694
40	Congonhinhas	0,668
41	Contenda	0,681
42	Coronel Domingos Soares	0,600
43	Corumbataí do Sul	0,638
44	Cruz Machado	0,664
45	Cruzmaltina	0,666

(Fonte: Censos Demográficos do IBGE, 2010, extraído pelo Ipdades)

Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) abaixo da média estadual



46	Curiúva	0,656
47	Diamante do Sul	0,608
48	Diamante D'Oeste	0,644
49	Doutor Ulysses	0,546
50	Esperança Nova	0,689
51	Espigão Alto do Iguaçu	0,636
52	Faxinal	0,687
53	Fernandes Pinheiro	0,645
54	Figueira	0,677
55	Flor da Serra do Sul	0,682
56	Florestópolis	0,701
57	Foz do Jordão	0,645
58	Francisco Alves	0,669
59	General Carneiro	0,652
60	Godoy Moreira	0,675
61	Goioxim	0,641
62	Grandes Rios	0,658
63	Guairaçá	0,693
64	Guamiranga	0,669
65	Guaraci	0,698
66	Guaraniaçu	0,677
67	Guaraqueçaba	0,587
68	Honório Serpa	0,683
69	Ibema	0,685
70	Icaraíma	0,666
71	Imbaú	0,622
72	Imbituva	0,660
73	Inácio Martins	0,600
74	Ipiranga	0,652
75	Iretama	0,665
76	Itambaracá	0,694
77	Itaperuçu	0,637
78	Itaúna do Sul	0,656
79	Ivaí	0,651
80	Janiópolis	0,696
81	Japira	0,696
82	Jardim Alegre	0,689
83	Jardim Olinda	0,682
84	Jataizinho	0,687
85	Joaquim Távora	0,700
86	Jundiaí do Sul	0,688
87	Laranjal	0,585
88	Lidianópolis	0,680
89	Lindoeste	0,666
90	Luiziana	0,668
91	Lunardelli	0,690

(Fonte: Censos Demográficos do IBGE, 2010, extraído pelo Ipdades)

ANEXO II

Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) abaixo da média estadual



92	Mandirituba	0,655
93	Manfrinópolis	0,645
94	Mangueirinha	0,688
95	Marilândia do Sul	0,691
96	Marilena	0,681
97	Mariluz	0,639
98	Mariópolis	0,698
99	Marquinho	0,614
100	Mato Rico	0,632
101	Mauá da Serra	0,652
102	Mirador	0,680
103	Moreira Sales	0,675
104	Morretes	0,686
105	Nova América da Colina	0,698
106	Nova Cantu	0,658
107	Nova Fátima	0,688
108	Nova Laranjeiras	0,642
109	Nova Santa Bárbara	0,680
110	Nova Tebas	0,651
111	Ortigueira	0,609
112	Palmas	0,660
113	Palmital	0,639
114	Pérola	0,700
115	Piên	0,694
116	Pinhal de São Bento	0,695
117	Pinhalão	0,697
118	Pinhão	0,654
119	Piraquara	0,700
120	Porto Amazonas	0,700
121	Porto Barreiro	0,688
122	Porto Vitória	0,685
123	Primeiro de Maio	0,701
124	Prudentópolis	0,676
125	Quedas do Iguaçu	0,681
126	Querência do Norte	0,688
127	Quitandinha	0,680
128	Ramilândia	0,630
129	Rebouças	0,672
130	Reserva	0,618
131	Reserva do Iguaçu	0,648
132	Ribeirão do Pinhal	0,701
133	Rio Azul	0,687
134	Rio Bonito do Iguaçu	0,629
135	Rio Branco do Ivaí	0,640
136	Rio Branco do Sul	0,679
137	Roncador	0,681

(Fonte: Censos Demográficos do IBGE, 2010, extraído pelo Ipdades)

ANEXO II**Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) abaixo da média estadual**

138	Rosário do Ivaí	0,662
139	Salgado Filho	0,700
140	Santa Amélia	0,653
141	Santa Izabel do Oeste	0,696
142	Santa Lúcia	0,687
143	Santa Maria do Oeste	0,609
144	Santa Mariana	0,700
145	Santana do Itararé	0,687
146	Santo Antônio do Caiuá	0,696
147	Santo Antônio do Sudoeste	0,671
148	São Carlos do Ivaí	0,682
149	São Jerônimo da Serra	0,637
150	São João do Caiuá	0,664
151	São João do Ivaí	0,693
152	São João do Triunfo	0,629
153	São Jorge do Patrocínio	0,676
154	São José da Boa Vista	0,671
155	São Pedro do Iguaçu	0,683
156	Sapopema	0,655
157	Sarandi	0,695
158	Saudade do Iguaçu	0,699
159	Sengés	0,663
160	Sulina	0,693
161	Tamarana	0,621
162	Tapira	0,697
163	Teixeira Soares	0,671
164	Tibagi	0,664
165	Tijucas do Sul	0,636
166	Tomazina	0,699
167	Três Barras do Paraná	0,681
168	Tunas do Paraná	0,611
169	Tuneiras do Oeste	0,695
170	Turvo	0,672
171	Ventania	0,650
172	Vera Cruz do Oeste	0,699
173	Wenceslau Braz	0,687

(Fonte: Censos Demográficos do IBGE, 2010, extraído pelo Ipadres)

Documento: **10163.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 03/02/2022 10:41.

Inserido ao protocolo **18.146.579-4** por: **Aurelio Augusto Vincent Fontana** em: 03/02/2022 09:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
8a4355ad3d1ace5878dbf97c33329d37.